



Número: **5000268-91.2019.8.13.0251**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Extrema**

Última distribuição : **22/06/2022**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Autofalência, Classificação de créditos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
CNS CENTRAL DE NUCLEOS SILICIOSOS EIRELI (AUTOR)	
	OTTO WILLY GUBEL JUNIOR (ADVOGADO)
BANCO DO BRASIL S/A (RÉU/RÉ)	
	TALITA EMILY MALTA (ADVOGADO)
JOACIR BARBOSA DA SILVA (RÉU/RÉ)	
	ELISANGELA DE PAULA TELES VITALE (ADVOGADO)
BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - BDMG (RÉU/RÉ)	
	MARINA NIQUINI FERNANDES MELILLO (ADVOGADO) SERGIO EDUARDO AVILA BATISTA (ADVOGADO)
BANCO BRADESCO S/A (RÉU/RÉ)	
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (RÉU/RÉ)	
	RICARDO LOPES GODOY (ADVOGADO)
FRANCISCO FORTUNATO (RÉU/RÉ)	
	DOUGLAS MANGINI RUSSO (ADVOGADO)
DOMINGOS FORTUNATO NETO (RÉU/RÉ)	
	DOUGLAS MANGINI RUSSO (ADVOGADO)

Outros participantes	
WINTHER REBELLO, CAMIOTTI, CASTELLANI, CAMPOS E CARVALHO DE AGUIAR VALLIM ASSESSORIA EMPRESARIAL ESPECIALIZADA LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS (ADVOGADO) FERNANDO FERREIRA CASTELLANI (ADVOGADO)
Ministério Público - MP (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9584432254	22/08/2022 23:26	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de EXTREMA / 1ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de
Extrema

PROCESSO Nº: 5000268-91.2019.8.13.0251

CLASSE: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Autofalência, Classificação de créditos]

AUTOR: CNS CENTRAL DE NUCLEOS SILICIOSOS EIRELI

RÉU/RÉ: BANCO BRADESCO S/A e outros (6)

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de recuperação judicial ajuizada por CNS CENTRAL DE NUCLEOS SILENCIOSOS EIRELI, cujo deferimento do processamento se deu em 28/06/2019, bem como a nomeação de Administrador Judicial (id 74192842).

Na ocasião, fora concedido o *stay period*, nos termos do art. 52, III da Lei n 11.101/05.

Em 09/09/2019 a Recuperanda apresentou Plano de Recuperação Judicial (id 83227815), bem como edital de relação dos credores (id 83413922), entretanto, aditou a referida relação de credores, incluindo os créditos do Banco Bradesco, os quais não constavam na relação anterior (id's 84863375 e 84863383).



Em atenção ao disposto no art. 52, §1º da supracitada lei, a publicação do respectivo edital ocorreu em 04/10/2019, cujo decurso do prazo findou-se em 11/11/2019, conforme documentos de id's 87669123 e 92497332.

Em 09/12/2019, após o recebimento das habilitações de créditos, eventuais impugnações, o Administrador Judicial apresentou a relação dos credores atualizada, acostado de laudos perícias, bem como opinou pela exclusão da cláusula 10.1.1 do PRJ, por entender que vai de encontro ao art. 49, §º da L.R.J e, por fim, requereu a prorrogação do *stay period* (id's 96731898, 96731516, 96731519 e 96731532).

Manifestação dos credores sobre o pedido de prorrogação supracitado, opinando pelo indeferimento (id's 97531491, 97816042, 100527776).

Em 23/10/2020, fora indeferido o pedido de prorrogação do *stay period*, sob o fundamento de que o requerimento havia sido apresentado há quase um ano. Também, restou indeferido os pedidos de habilitação de créditos apresentado nos autos, ao passo que os mesmos deveriam serem encaminhados diretamente ao administrador judicial (id 1140739804).

Em 30/11/2020, fora determinado a expedição do edital, na forma do art. 7º, §2º da Lei nº 11.101/05, o que foi devidamente cumprido (id's 1775889802 e 1805639921), sendo o mesmo publicado no Diário Oficial em 16/12/2020.

Em face do Plano de Recuperação Judicial apresentado e suas devidas alterações supramencionadas, foram apresentadas as seguintes objeções:

- BANCO BRADESCO S/A – ID'S 164720266 e 1898109803;
- BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MG – ID 2218726591;
- NLMK SOUTH AMARECIA COMÉRCIO DE AÇO LTDA - ID 2098619862;
- BANCO DO BRASIL – ID3120431419;
- KOREA TRADE INSURANCE CORPORATION – ID 2332601406;
- CAIXA ECONOMICA FEDERAL – ID 2755631432;

A Recuperanda apresentou requerimento de prorrogação da AGC no id 3120431419.



Em 14/04/2021, a Administração Judicial agendou a AGC para os dias 22/09/2021 e 29/09/2022, contudo, posteriormente em atenção ao requerimento da recuperanda e parecer do Ministério Público, designou os dias 10.11.2021 (primeira convocação) e 17.11.2021 (segunda convocação), a ser realizada às 10hrs, na modalidade virtual, a respectiva Assembleia (id's 3181771635, 3237291523, 4568883086 e 4568883086).

O edital de convocação, fora devidamente publicado, nos termos da decisão de id 4568883086, dando-se ciência aos credores (id 6020003022).

Em 08/11/2021, a Recuperanda juntou aos autos o 1ª aditivo ao plano de recuperação judicial (id 6786748041), para análise e deliberação em Assembleia.

Na primeira AGC realizada em 10/11/2021, não houve o quórum necessário para a sua instalação, nos termos do art. 37, §2º da LFR (*vide id's 6875493080 e 6875493085*). Realizada a segunda Assembleia, (id's 6975848005 e 6975848009), pela Administração, fora proposto em votação a suspensão dos trabalhos, por 60 dias e a concessão de prazo para aditamento do PRJ, o que fora aprovado pelos presentes.

A Recuperanda apresentou o 2º e 3º Aditivo do PRJ (id's 8092513127 e 8281088008), o qual fora submetido a análise da AGC em 10/02/2022. Na ocasião, foram submetidos a votação o PRJ e os seus aditivos, com as devidas ressalvas, dos quais se obteve o seguinte resultado (*vide id 8285983022*):

Na CLASSE I – Trabalhista, do total da base de votação presente de 04 credores que perfazem o montante de R\$933.642,83, todos votaram a favor do Plano, o que equivale a aprovação de 100% desta classe.

CLASSE II – Garantia Real, do total da base de votação presente de 01 credor que perfaz o montante de R\$8.840.000,00, este votou favoravelmente ao Plano, o que equivale a aprovação de 100% desta classe.

CLASSE III – Quirografário do total da base de votação presente de 21 credores que perfazem o montante de R\$37.494.645,33, votaram a favor do Plano 14 credores no total de R\$31.763.555,34, o que equivale a aprovação de 84,71% por valor e a 66,67% por credor desta classe.

CLASSE IV – Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, do total da base de votação presente de 01 credor que perfaz o montante de R\$ 1.301,00, este votou favoravelmente ao Plano, o que equivale a 100% de aprovação desta classe.

Total Geral – (Classes I, II, III e IV), total da base de votação presente de 27 credores que perfazem o montante de R\$ 47.269.589,16, votaram a favor do Plano 20 credores no total de R\$41.538.499,17, o que equivale a aprovação de 87,88% por valor e a 74,07% por credor desta classe.



Após apuração o Administrador Judicial informou aos presentes que o Plano de Recuperação Judicial foi aprovado nas 04 (quatro) classes listadas, nos termos do art. 45 da Lei nº 11.101/05.

O Ministério Público opinou pela homologação do Plano de Recuperação Judicial, nos termos da manifestação de id 9566900787.

Feita a exposição do contexto que permeia a Recuperação Judicial, salienta-se que ao Poder Judiciário compete garantir vigência à norma aplicável e higidez ao procedimento de Recuperação Judicial, competindo aos credores deliberação sobre as questões intrínsecas ao soerguimento.

Consolidou-se, portanto, o entendimento de que ao Poder Judiciário compete o controle da legalidade do plano de recuperação judicial, sem se imiscuir no aspecto de sua viabilidade econômica, cuja atribuição é dos credores sujeitos ao procedimento recuperacional. Nesse sentido, destaca-se a jurisprudência consagrada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.

1. A existência de jurisprudência dominante do STJ sobre a matéria discutida autoriza o desprovimento do recurso especial por meio de decisão monocrática, estando o princípio da colegialidade preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados. Precedentes.

2. Inadequada aplicação do óbice da Súmula 7/STJ à análise da questão atinente à aventada ilegalidade de designação de nova assembleia, motivo pelo qual reconsidera-se a deliberação monocrática no ponto, mantendo-se o desprovimento do reclamo por fundamento diverso.

2.1 O juízo acerca da necessidade de instalação de nova assembleia ante a mudança do quadro fático e da existência de novos elementos para elaboração de um plano de recuperação judicial efetivamente viável, aprovado pelos credores, acompanhado pelo Ministério Público, administrador judicial e deferido pelo Juízo recuperacional, está inserido no âmbito da liberdade negocial inerente à natureza jurídica do plano, inexistindo qualquer ilegalidade apta a permitir a intervenção do Poder Judiciário.

2.2 "O juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores" (REsp 1.660.195/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017).

Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

3. Agravo interno parcialmente acolhido, mantendo-se o desprovimento do reclamo por fundamento diverso.

(AgInt no AREsp 1059178/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2021, DJe 01/07/2021)



Portanto, cabendo ao Juízo realizar o controle de legalidade do plano e atentando-se às Objeções apresentadas, concomitantemente ao posicionamento de cada credor em Assembleia-Geral de Credores.

Salienta-se que em as objeções ao Plano de Recuperação Judicial os credores questionam matérias vinculadas, estritamente, à esfera negocial, as quais competem exclusivamente, aos credores, na Assembleia Geral.

Nestes termos, observo que os temas debatidos nas objeções ao plano, referem-se, majoritariamente à composição da dívida novada, tais como deságio, correção monetária, juros, carência e prazos de pagamento, dentre outras das quais são matérias pertencentes à esfera negocial entre credor e devedor, prevalecendo a decisão da assembleia de credores, com exceção à eventual violação de normas de ordem pública ou da própria LFR, o que não se observou.

Desta forma, no exercício do controle de legalidade, **declaro que as referidas cláusulas do PRJ e dos respectivos aditivos são legítimas e oponíveis apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação judicial.** Ressalto que ressalva quanto à aplicação e validade das cláusulas é restrita à suspensão de todas as ações e execuções contra os avalistas, fiadores, endossantes, sacados, emitentes, coobrigados e devedores solidários, e em especial, os sócios.

Ultrapassadas as questões relativas à legalidade, verifica-se que o Plano de Recuperação Judicial apresentado pela Recuperanda, sua adequação e seus Aditivos **foram aprovados** pela maioria dos credores presentes na Assembleia Geral de Credores, conforme quórum disposto no art. 45 da LFR.

Assim, nos termos do artigo 58 da Lei nº 11.101/05, competirá ao Juízo Recuperacional a concessão da Recuperação Judicial do devedor quando da aprovação do plano de recuperação judicial em sede de assembleia geral de credores, conforme disposto nos arts. 45 ou 58, do referido diploma legal.

Desta maneira, diante da aprovação do plano de recuperação judicial em assembleia geral de credores, nos termos do art. 45 da Lei 11.101/05, apreciadas as questões no que tange à legalidade do plano aprovado, **HOMOLOGO O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTADO POR CNS - CENTRAL DE NÚCLEOS SILICIOSOS EIRELI EM ID 83227815 E SEUS ADITIVO SDE ID'S 6786748041, 8092513127 e 8281088008, BEM COMO ÀS RESSALVAS ATINENTES AO CONTROLE DE LEGALIDADE ACIMA EXPOSTAS E CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL ACIMA, nos termos do art. 58 da Lei 11.101/05.**

No que tange à apresentação das certidões tributárias previstas pelo art. 57 da Lei 11.101/05, saliento que o entendimento jurisprudencial quanto à dispensa de apresentação de certidão negativa de créditos tributários remanesce inalterado até o presente momento, uma vez que a sua exigência poderá inviabilizar a recuperação judicial, que possui como objetivo precípuo justamente a preservação da empresa. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça:



AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência da Terceira Turma, a apresentação das certidões negativas de débitos tributários não constitui requisito obrigatório para a concessão da recuperação judicial da empresa devedora ante a incompatibilidade da exigência com a relevância da função social da empresa e o princípio que objetiva sua preservação. Precedente.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1802034/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRATURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 03/03/2021)

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEFERIU PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO COM A DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL. **CONCESSÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE NÃO DEVE SER OBSTADA PELA FALTA DE APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES.** ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DECISÃO QUE SEGUE MANTIDA. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

(AgInt no AREsp 1688818/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em **01/06/2021**, DJe 08/06/2021)

Isto posto, ciente do entendimento jurisprudencial acerca da dispensabilidade de apresentação de Certidões Negativas de Débitos Tributários, **DISPENSO** a apresentação de Certidões Negativas de Débitos Tributários, não se aplicando à espécie o art. 57 da Lei 11.101/05.

Tratando-se de recuperação judicial de alta complexidade, a teor do art. 61 da Lei 11.101/05, **deverá a devedora permanecer em recuperação judicial pelo período de 2 anos e, caso descumpra quaisquer das obrigações estabelecidas no plano neste período**, ficará sujeita às penas do art. 61, §1º, aplicando-se, também as hipóteses do art. 73 da Lei 11.101/05, mantendo-se a remuneração da administração judicial enquanto perdurar o período de fiscalização.

Intimem-se a Recuperanda, o Ministério Público, a Administradora Judicial e as Fazendas Públicas.



EXTREMA, data da assinatura eletrônica.

DANIEL TEODORO MATTOS DA SILVA

Juiz de Direito

Avenida Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624, Ponte Nova, EXTREMA - MG - CEP:
37640-000

